

Resolução-CSDP nº 77, de 08 de novembro de 2011

Regulamenta a atuação dos Defensores Públicos do Estado do Tocantins em Cartas Precatórias e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, usando de suas atribuições legais, especialmente a prevista no art. 9º, I, da Lei Complementar Estadual nº 55, de 27 de maio de 2009 e art. 102 da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994,

CONSIDERANDO que lhe compete o exercício do poder normativo no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da atuação de Defensores Públicos em cartas precatórias distribuídas aos Juízos Cível, da Fazenda Pública, de Família, Infância e Juventude não infracional, Criminal (processos de conhecimento), Juizado Especial Cível e Criminal, Violência Doméstica;

RESOLVE:

Art. 1º. Respeitada a intimação e prerrogativas funcionais, é obrigatória a atuação do Defensor Público em cartas precatórias distribuídas aos Juízos Cível, da Fazenda Pública, de Família e Sucessões, da Infância e Juventude, Criminal, Juizado Especial Cível e Criminal, Violência Doméstica, de Cartas Precatórias, além de outros, conforme área de atuação em que exercer suas atribuições, desde que a parte beneficiária seja necessitada juridicamente.

Parágrafo Único. A atuação em cartas precatórias dar-se-á sem prejuízo das demais atribuições ordinárias já realizadas.

Art. 2º. A atuação do Defensor Público em cartas precatórias compreende a adoção de todas as medidas necessárias à defesa da parte, abrangendo o atendimento do interessado, a elaboração de peças processuais e a participação nos respectivos atos judiciais.

§ 1º. Em se tratando de resposta à acusação, não tendo o Defensor Público à sua disposição cópia integral do processo criminal, o defensor velará pela entrevista do acusado e registro de todo o histórico/versão acerca da(s) imputação(ões), colhendo rol de testemunhas e demais provas que dispuser, elaborando peça respectiva com pedido **preliminar** ao juiz da causa principal que seja intimada a Defensoria Pública

da localidade para, **se for o caso, completá-la**, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa

§ 2º. As providências de que trata o parágrafo anterior, deverão ser comunicadas via *e-mail*, com **cópias** de relato da entrevista/histórico da versão do acusado e da peça processual protocolada, ao Defensor Público respectivo ou à Diretoria Regional da Defensoria Pública correspondente à localidade onde corre o processo criminal.

§ 3º. Cientificado o Defensor Público da expedição de carta precatória, deverá, entendendo necessário, comunicar ao Defensor Público do Juízo Deprecado fatos, provas ou circunstâncias que considerar relevantes a defesa do Assistido.

Art. 3º. Nos casos em que a carta precatória for oriunda de outra unidade da federação, a peça processual deverá ser encaminhada pelo Defensor Público ao Juízo Deprecante por fax, mediante o encaminhamento de correspondência com aviso de recebimento e ou junto com a carta precatória, com requerimento preliminar ao juiz da causa principal que seja intimada a Defensoria Pública da localidade ou, em não havendo, nomeie defensor dativo ao acusado, para, em ambas as situações e se for o caso, completá-la e prosseguir no acompanhamento dos demais atos processuais, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa

Art. 4º. Os membros da Defensoria Pública se absterão de atuar em cartas precatórias em que as partes tenham advogado constituído.

§ 1º. Não havendo prova de constituição de Advogado, atuará o Defensor Público no feito, arguindo tal questão como preliminar em sua manifestação.

§ 2º. Havendo advogado constituído e regularmente intimado que deixar de comparecer, atuará o Defensor Público no feito mediante nomeação do Juiz.

§ 3º. Havendo prova de constituição de Advogado, porém sem prova de intimação, deverá o Defensor Público recusar o encargo, mediante manifestação fundamentada.

Art. 5º. Não caberá a atuação de Defensor Público em precatória em favor de acusado em liberdade que, não sendo necessitado, não desconstitua advogado no feito criminal em que for réu.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

MARCELLO TOMAZ DE SOUZA
Presidente